

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

---

**CAPÍTULO III  
DA PRISÃO PREVENTIVA**

---

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

I - punidos com reclusão; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)

Art. 314 A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III do Código Penal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.349, de 3/11/1967*)

---

---